17/11/2026
ESMA32-753890202-3098

Orientações

Orientações que especificam as circunstâncias em que se deve considerar que uma adenda introduz um novo tipo de valor mobiliário ainda não descrito num prospeto de base ao abrigo do Regulamento Prospeto

Índice

1 Âmbito de aplicação 4
2 Referências legislativas, abreviaturas e definições 5
2.1 Referências legislativas 5
2.2 Acrónimos e abreviaturas 6
2.3 Definições 6
3 Objetivo 7
4 Obrigações de cumprimento e de comunicação de informação 7
4.1 Natureza das orientações 7
4.2 Requisitos de comunicação de informação 7
5 Orientações que especificam as circunstâncias em que se deve considerar que uma adenda introduz um novo tipo de valor mobiliário ainda não descrito num prospeto de base 8
5.1 Síntese 8
5.2 As orientações 8

1 Âmbito de aplicação

Quem?

1. As presentes orientações aplicam-se às autoridades competentes, conforme definidas no Regulamento Prospeto, e aos participantes no mercado, incluindo as pessoas responsáveis por prospetos, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, desse mesmo regulamento.

O quê?

2. As presentes orientações destinam-se a ajudar as autoridades competentes e os participantes nos mercados financeiros a identificar quando se deve considerar que uma adenda introduz um novo tipo de valor mobiliário ainda não descrito num prospeto de base elaborado nos termos do artigo 8.º do Regulamento Prospeto. As presentes orientações baseiam-se no artigo 23.º, n.º 8, do Regulamento Prospeto e no artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento ESMA.

Quando?

3. As presentes orientações são aplicáveis dois meses após a sua publicação no sítio Web da ESMA em todas as línguas oficiais da UE.

2 Referências legislativas, abreviaturas e definições

2.1 Referências legislativas

Regulamento Delegado relativo a informação financeira, adendas, anúncios e metadados	Regulamento Delegado (UE) 2019/979 da Comissão, de 14 de março de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2017/1129 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação sobre a informação financeira fundamental constante do sumário dos prospetos, a publicação e a classificação de prospetos, os anúncios relativos a valores mobiliários, as adendas a prospetos e o portal de notificação, e que revoga o Regulamento Delegado (UE) n.º 382/2014 da Comissão e o Regulamento Delegado (UE) 2016/301 da Comissão[1]
Regulamento Delegado relativo à verificação e divulgação	Regulamento Delegado (UE) 2019/980 da Comissão, de 14 de março de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2017/1129 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita ao formato, ao conteúdo, à verificação e à aprovação do prospeto a publicar em caso de oferta de valores mobiliários ao público ou da sua admissão à negociação num mercado regulamentado, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 809/2004 da Comissão[2]
Regulamento ESMA	Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão[3]
Regulamento Prospeto	Regulamento (UE) 2017/1129 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativo ao prospeto a publicar em caso de oferta de valores mobiliários ao público ou da sua admissão à negociação num mercado regulamentado, e que revoga a Diretiva 2003/71/CE[4]
Regulamento relativo à cotação em mercado	Regulamento (UE) 2024/2809 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2024, que altera os Regulamentos (UE) 2017/1129, (UE) n.º 596/2014 e (UE) n.º 600/2014 a fim de tornar os mercados de capitais na União mais atraentes para as empresas e facilitar o acesso das pequenas e médias empresas ao capital[5]

[1] JO L 166 de 21.6.2019, p. 1.
[2] JO L 166 de 21.6.2019, p. 26.
[3] JO L 331 de 15.12.2010, p. 84.
[4] JO L 168 de 30.6.2017, p. 12.
[5] JO L 2024/2809 de 14.11.2024.

2.2 Acrónimos e abreviaturas

CE	Comissão Europeia
DC	Documento de consulta
EEE	Espaço Económico Europeu
SESF	Sistema Europeu de Supervisão Financeira
ESMA	Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados
UE	União Europeia

2.3 Definições

Autoridade competente	Uma autoridade designada em conformidade com o artigo 31.º do Regulamento Prospeto.
Adenda ao produto	Um termo abreviado para designar uma «adenda que deve ser considerada como introduzindo um novo tipo de valor mobiliário ainda não descrito num prospeto de base».

3 Objetivo

4. As presentes orientações baseiam-se no artigo 23.º, n.º 8, do Regulamento Prospeto e no artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento ESMA. O objetivo das presentes orientações consiste em clarificar quando se deve considerar que uma adenda introduz um novo tipo de valor mobiliário ainda não descrito num prospeto de base elaborado nos termos do artigo 8.º do Regulamento Prospeto, estabelecer práticas de supervisão coerentes, eficientes e eficazes no âmbito do SESF e assegurar uma aplicação comum, uniforme e coerente das disposições do artigo 23.º, n.º 8, do Regulamento Prospeto.

4 Obrigações de cumprimento e de comunicação de informação

4.1 Natureza das orientações

5. O presente documento contém orientações emitidas nos termos do artigo 16.º do Regulamento ESMA. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento ESMA, as autoridades competentes e os intervenientes nos mercados financeiros desenvolvem todos os esforços para dar cumprimento às orientações e recomendações.

6. As autoridades competentes às quais as orientações se destinam devem assegurar o seu cumprimento através da incorporação das mesmas na sua prática de supervisão, incluindo nos casos em que determinadas orientações se destinem sobretudo aos intervenientes nos mercados financeiros.

4.2 Requisitos de comunicação de informação

7. As autoridades competentes às quais estas orientações se destinam devem comunicar à ESMA, através do endereço de correio eletrónico cfr@esma.europa.eu, se dão ou tencionam dar cumprimento às mesmas, indicando as razões que justifiquem o eventual não cumprimento, no prazo de dois meses a contar da data da publicação pela ESMA. Na ausência de resposta dentro deste prazo, considera-se que as autoridades competentes não cumprem as orientações. Encontra-se disponível no sítio Web da ESMA um modelo para as notificações.

8. Os intervenientes nos mercados financeiros não estão obrigados a informar se cumprem as presentes orientações.

5 Orientações que especificam as circunstâncias em que se deve considerar que uma adenda introduz um novo tipo de valor mobiliário ainda não descrito num prospeto de base

5.1 Síntese

9. Ao abrigo do artigo 23.º, n.º 4-A, e o artigo 23.º, n.º 8, do Regulamento Prospeto, as presentes orientações destinam-se a clarificar as circunstâncias em que se considera que uma adenda introduz um novo tipo de valor mobiliário, cuja descrição resulte omissa no prospeto de base elaborado nos termos do artigo 8.º do Regulamento Prospeto.

5.2 As orientações

10. Para garantir a proteção dos investidores e promover a convergência regulamentar em toda a UE, são necessárias orientações que esclareçam as circunstâncias em que se deve considerar que uma adenda introduz um novo tipo de valor mobiliário ainda não descrito num prospeto de base, uma vez que uma adenda não deve acrescentar informações sobre novos tipos de valores mobiliários ao prospeto de base. As presentes orientações clarificam essas circunstâncias e destinam-se a ajudar os intervenientes nos mercados financeiros e as autoridades nacionais competentes a efetuar essa avaliação.

11. **Orientação 1: Se implicar a divulgação de informações contidas nos seguintes módulos ou anexos da nota para valores mobiliários que não se aplicavam aos valores mobiliários incluídos no prospeto de base, a adenda deve ser considerada como introduzindo um novo «tipo» de valor mobiliário, o que exige um novo prospeto de base:**

    - **Anexo 17 — Valores mobiliários que dão origem a obrigações de pagamento ou de entrega associadas a um ativo subjacente**
    - **Anexo 18 — Ações subjacentes**
    - **Anexo 19 — Valores mobiliários respaldados por ativos**
    - **Anexo 21 — Garantias**

12. Significa isto que, se o prospeto de base tiver sido elaborado nos termos do anexo 14 — Nota sobre valores mobiliários para valores mobiliários não representativos de capital —, não deve ser utilizada uma adenda para adicionar a divulgação de

informações prevista nos anexos 17, 18, 19 ou 21.

13. Além disso, no que diz respeito ao anexo 21 — Garantias —, se uma garantia estiver incluída no prospeto de base, os pormenores dessa garantia podem ser alterados através de uma adenda. No entanto, qualquer alteração destinada a introduzir um novo garante só pode ser introduzida mediante a inclusão por referência de um documento de registo aprovado e válido. Essa alteração não deve conduzir à aprovação de um novo documento de registo através da adenda.

14. **Orientação 2: Em relação ao anexo 14 — Nota sobre valores mobiliários para valores mobiliários não representativos de capital — e ao anexo 17 — Valores mobiliários que dão origem a obrigações de pagamento ou de entrega associadas a um ativo subjacente —, a avaliação deve ser refinada com base no tipo de subjacente, de acordo com o anexo 14, n.º 3.1.7, alínea a)[6], e o anexo 17, n.º 2.2.2. Significa isto que uma adenda pode incluir informações sobre os seguintes tipos de subjacentes, caso o mesmo tipo de subjacente tenha sido incluído no prospeto de base:**

    - **O subjacente é um valor mobiliário representativo de capital**
    - **O subjacente é um valor mobiliário não representativo de capital**
    - **O subjacente é uma entidade de referência ou uma obrigação de referência (para valores mobiliários associados a crédito)**
    - **O subjacente é um índice**
    - **O subjacente é uma taxa de juro**
    - **O subjacente é uma mercadoria**
    - **O subjacente é um criptoativo**
    - **O subjacente é um cabaz de subjacentes**
    - **O subjacente não se enquadra nas categorias acima especificadas.**

15. Por exemplo, se um prospeto de base incluir «índice» como um possível tipo de subjacente, podem ser acrescentadas, através de uma adenda, informações sobre novos índices proprietários, uma vez que não se trata de um novo tipo de subjacente com base nesta abordagem. No entanto, uma adenda não pode incluir uma mercadoria se o prospeto de base não incluir essa mercadoria como um tipo de subjacente.

16. Além disso, em conformidade com o n.º 13 das presentes orientações (com referência ao anexo 21 — Garantias), não deve ser utilizada uma adenda para introduzir informações sobre uma nova entidade ou emitente, tal como referido no

[6] «Se a taxa não for fixa:»

ponto 2.2.2, alínea a), subalínea i), do anexo 17, a menos que as informações pertinentes sejam incluídas por remissão através de um documento de registo aprovado e válido.

17. **Orientação 3: Em relação ao anexo 19 — Valores mobiliários respaldados por ativos —, a avaliação deve ser refinada com base na questão de saber se uma adenda envolve os números 2.2.11, alínea a), 2.2.16 ou 3.6 que não foram anteriormente incluídos no prospeto de base. Significa isto que não deve ser utilizada uma adenda para introduzir informações: sobre um novo devedor ou entidade que garanta as obrigações a que se refere o ponto 2.2.11, alínea a); sobre novo capital a que se refere o ponto 2.2.16; sobre o ativo ou subjacente de referência, tal como exigido no ponto 3.6, alíneas a) ou c).**

18. Além disso, em conformidade com o n.º 13 das presentes orientações (com referência ao anexo 21 — Garantias), se estiverem contidas num documento de registo ou numa nota para valores mobiliários previamente aprovados, essas informações podem ser incluídas através de uma adenda; caso contrário, não.

19. **Orientação 4: Em relação ao anexo 23 — Valores mobiliários não representativos de capital publicitados como tendo em conta fatores ASG ou prosseguindo objetivos ASG —, a avaliação deve centrar-se na questão de saber se o valor mobiliário constitui um valor mobiliário não representativo de capital ligado à sustentabilidade, nos termos da secção 3 do referido anexo. Significa isto que não se deve ser utilizada uma adenda para acrescentar informações relativas a valores mobiliários não representativos de capital ligados à sustentabilidade, caso estas não tenham sido previamente incluídas no prospeto de base.**

20. No entanto, no contexto do anexo 23, podem ser acrescentadas, através de uma adenda ao prospeto de base, informações relativas i) aos valores mobiliários não representativos de capital com utilização das receitas para fins ASG ou ii) aos valores mobiliários estruturados não representativos de capital publicitados como tendo uma componente ASG ou prosseguindo um objetivo ASG.

21. No intuito de evitar dúvidas, as abordagens estabelecidas nos números anteriores aplicam-se igualmente aos prospetos de base de emissão UE Complementar e UE Crescimento.